

PROCESSO: 201800003009147

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

DESPACHO Nº 524/2019 - GAB

EMENTA: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) ASSINATURA ANUAL DO JORNAL "VALOR ECONÔMICO". DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. RATIFICAÇÃO. REGULARIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- 1. Versam os autos sobre a aquisição de 01 (uma) assinatura anual, na versão digital, do jornal "Valor Econômico", para atender as necessidades da Procuradoria-Geral do Estado.
- 2. Os autos foram regularmente instruídos com a documentação comprobatória dos pressupostos elencados no art. 33 da Lei Estadual n. 17.928/2012, nomeadamente: termo de referência contendo o quantitativo, as razões de escolha, as especificações técnicas e outras informações sobre o objeto a ser contratado (3266317); comprovação de exclusividade da contratada no fornecimento do objeto contratual (6355300); documentação orçamentária e financeira (6203694 e 6203832), documentos atinentes à habilitação do contratado (3498305, 3499101, 3504527, 3505958, 3506647, 3512321, 3573129, 3573229, 3573300, 3573625, 3573709, 6355255 e 6364478), além de cadastro no COMPRASNET (6364476) e certificado de informação de resultado de procedimento aquisitivo (6364504). O preço está devidamente justificado consoante vendas realizadas a outros órgãos públicos, inclusive (6356186).
- 3. Outrossim, nesta oportunidade os autos vieram a este Gabinete para ratificação da justificativa de contratação direta (6364558).
- 4. Como é cediço, não havendo pluralidade de fornecedores, a licitação se revela inexigível, porquanto inviável a competição. Nesse sentido, precisa é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:
 - "É pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes. Sem isto não há como conceber uma licitação. Dita impossibilidade é reconhecível já no próprio plano de um simples raciocínio abstrato" (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 26ª edição, 2009, p. 533).
- 5. Na hipótese vertente, verifica-se que a empresa a ser contratada possui exclusividade na circulação e comercialização de assinaturas do jornal "Valor Econômico", conforme assentado na declaração contida no evento n. 6355300.

- 6. A justificativa n. 03/2019 (6364558), contudo, pugna pelo enquadramento da presente despesa no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 "tendo em vista a escusa das formalidades previstas no art. 26, da citada normativa, dispensando assim a publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial, prestigiando o princípio da economicidade".
- 7. Nada obsta a que a contratação direta se dê por força do art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, conforme requerido. Vale anotar, a esse propósito, que se trata de aquisição única, sem que haja parcelamento do objeto em outras aquisições diretas. Nesse sentido, eis a lição da doutrina sobre o dispositivo em apreço:

"Tema importante diz respeito às compras promovidas pela Administração Pública: devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/períodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto.

Novamente, invoca-se aqui a noção de potencialidade da compra ou serviço, da possibilidade de esta ser efetivada de uma só vez. Verificando-se que não existe qualquer óbice à contratação única, e, tendo havido várias contratações, cujo somatório ultrapasse o limite do valor deste inciso, deverá ser decretada a nulidade da dispensa, sendo consectário possível à caracterização de crime e a responsabilização civil do agente que promoveu o indébito fracionamento.

(...)

- O TCU em mais de uma oportunidade determinou a órgãos públicos que se abstivessem de realizar aquisições por meio de dispensas de licitação quando os valores excedessem o limite estabelecido no inc. II artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, recomendando utilizar, quando a legislação o permitir, o sistema de registro de preços, conforme determinado no inc. II art. 15 da referida Lei". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 10ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 252 e 257)
- 8. Aliás, ante o recente vencimento da declaração de exclusividade (6355300), a dispensa de licitação em razão do diminuto valor da aquisição materializa, inclusive, o princípio da eficiência administrativa.
- 9. Dessa forma, **re-ratifico** o fundamento da dispensa de licitação, tornando-se desnecessária a publicação no Diário Oficial do Estado, consoante art. 34 da Lei Estadual n. 17.928/2012 c/c art. 26, *caput*, da Lei n. 8.666/93. Ademais, válida se mostra a substituição do instrumento do contrato consoante art. 62 da Lei n. 8.666/93 (6370200). Em tempo, devem ser renovadas as certidões de regularidade fiscal, do FGTS, trabalhista, falimentar, CADFOR/GO e CADIN Estadual que porventura estejam vencidas.
- 10. Com essas considerações, restituam-se os autos à Gerência de Finanças, Planejamento, Suprimentos, Licitações e Pessoas desta Casa, para ciência e providências cabíveis.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a)-Geral do Estado, em 12/04/2019, às 11:35, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 6757954 e o código CRC 057876D8.



Referência: Processo nº 201800003009147

